

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

JANAÍNA RIGO SANTIN

CLAUDIA STORINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



**Conselho Nacional de Pesquisa e
Pós-Graduação em Direito**
Florianópolis – SC – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad Andina Simón Bolívar - UASB
Quito – Equador
www.uasb.edu.ec

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

Apresentação

Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

EL DERECHO AL USO DEL NOMBRE SOCIAL COMO APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMAN

Dorinethe dos Santos Bentes ¹
Larissa De Freitas Couto ²

Resumo

O presente trabalho tem como finalidade a análise do uso do nome social sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo foi desenvolvido utilizando o método dialético e as fontes utilizadas foram bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais. A pesquisa constatou que a utilização do nome social é sem dúvida mais um exemplo da aplicação da dignidade da pessoa humana, garantindo às pessoas trans a dignidade e a plenitude de poder utilizar um nome adequado com a sua aparência e seu modo de sentir. O tema é novo e em contínuo aperfeiçoamento.

Palavras-chave: Nome social, Dignidade da pessoa humana, Identidade de gênero, Transsexualidade, Cláusula geral da dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

El presente trabajo tiene como finalidad el análisis del uso del nombre social bajo la óptica del principio de la dignidad de la persona humana. El estudio fue desarrollado utilizando el método dialéctico y las fuentes utilizadas fueron bibliográficas, legislativas y jurisprudenciais. La investigación constató que la utilización del nombre social es sin duda un ejemplo más de la aplicación de la dignidad de la persona humana, garantizando a las personas la dignidad y la plenitud de poder utilizar un nombre adecuado con su apariencia y su modo de sentir. El tema es nuevo es en continuo perfeccionamiento.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nombre social, Dignidad de la persona humana, Identidad de género, Transexualidad, Cláusula general de la dignidad

¹ Doutoranda em Sociedade e Cultura na Amazônia pela universidade Federal do Amazonas – UFAM Mestra em História pela UFAM. Professora da Faculdade de Direito - UFAM. dorinethebentes@gmail.com

² Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. larissacouto.adv@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é corolário de todo nosso ordenamento jurídico. Tudo deve ser pensado e analisado sob a ótica da dignidade humana, isso porque é um dos fundamentos da nossa Carta Constitucional, conforme texto do art. 1º, III da Lei Fundamental.

Portanto, não se presume correto que pessoas ou determinados grupos de indivíduos vivam sem a dignidade mínima necessária para exercer os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, tais como o direito à educação, lazer e trabalho.

A doutrina entende que o princípio da dignidade humana pode ser observado através de dimensões horizontais e verticais, estabelecendo não apenas abstenções no sentido de não violar a dignidade, mas também através de ações com a finalidade de promover e concretizar a dignidade humana (CHAVES, 2017).

É nessa toada que o estudo em questão busca demonstrar como se dá a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no que pertine à possibilidade do uso nome social pelos indivíduos transexuais.

Ora, é sabido que determinadas pessoas não se identificam com o gênero associado ao seu sexo de nascimento, situação que pode culminar em significativas mudanças físicas ou até mesmo na realização de cirurgia de mudança de sexo.

Em ambos os casos, é incontestável que a vida em sociedade desses indivíduos também perpassa pela necessidade da utilização de um nome capaz de refletir adequadamente como se sentem em relação ao seu corpo, assim como deve guardar correspondência com a fisionomia que ostentam.

Assim, a condição de transgênero, por si só, já demonstra que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, razão pela qual resta imperiosa a necessidade de que a sua real condição seja descrita em seu registro civil (ou outros documentos) tal como ela se apresenta socialmente, seja como forma de mitigar eventuais situações desagradáveis que podem ocorrer durante as realizações de atividades cotidianas, ou ainda, a realização pessoal de ser chamado por um nome equiparado à identidade do gênero que se identifica.

Imagine, por exemplo, um transexual que decide frequentar curso universitário, se este não puder utilizar seu nome social, provavelmente, passará por diversos constrangimentos, como na hora da conferência da presença dos alunos, entre outras situações.

Outro exemplo diz respeito à necessária utilização do nome social no ambiente de trabalho. De fato, a rotina dentro do espaço laboral fica mais digna e inclusiva com a

possibilidade de uso do nome social, possibilitando o acesso de mais transexuais às empresas e órgãos públicos.

Assim, o presente estudo pretende demonstrar que o uso do nome social é condição essencial para o pleno e efetivo exercício do princípio da dignidade humana, bem como objetiva apontar inovações introduzidas no nosso ordenamento jurídico que também decorrem desse mesmo princípio.

Para tanto, o presente estudo irá constatar quais os mecanismos vêm sendo utilizados no sentido de garantir o uso do nome social, através de pesquisa que demonstrará não só os instrumentos utilizados pelo Poder Executivo, mas também pelo Poder Legislativo e Judiciário. Demonstraremos ainda como o assunto está sendo tratado pelas nossas universidades, focando no tema sob uma ótica regional.

Vale ressaltar ainda que o tema ainda é relativamente novo, que vem se desenvolvendo de forma gradativa, por isso, ainda há uma escassa fonte bibliográfica sobre a utilização do nome social.

O artigo abordará os seguintes tópicos: conceito de transexualidade, transgênero ou identidade de gênero; o direito ao nome como direito personalíssimo; nome social e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; nome social e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral; legislação Federal e Estadual para garantir o uso do nome social e propostas que tramitam no congresso nacional versando sobre a temática de gênero.

2 O QUE SE ENTENDE POR TRANSEXUALIDADE, TRANSGÊNERO OU IDENTIDADE DE GÊNERO

Conceituar os termos transsexualidade, transgênero ou identidade de gênero, com absoluta certeza, é uma árdua tarefa, já que envolve não apenas conhecimento jurídico, mas também conceitos da medicina e psicologia, não porque se trata de algum tipo de doença e sim porque envolve a psique do indivíduo. Esse é o posicionamento adotado pelo presente trabalho, muito embora o termo transsexualismo (que remete à patologia) conste na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10/F64), classificando-o como:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

A socióloga Berenice Bentes (2017, p. 12) sustenta que “transsexualidade, travestilidade, transgênero são expressões identitárias que revelam divergências com as normas de gênero uma vez que estas são fundadas no diformismo, na heterossexualidade e nas idealizações”.

Berenice Bentes (2017, p. 136) ainda faz uma útil ponderação sobre a maneira que a transsexualidade é tratada: “Quanto mais próximo de uma visão patologizante, maiores serão as exigências para que a pessoa transexual tenha direitos, e quanto maior a compreensão de que a transsexualidade se insere no campo do conflito identitário de dos direitos humanos, menores serão os obstáculos”.

José Luiz Giffoni na obra “Quais as Barreiras da Transsexualidade no Brasil” define transexual como: “Aquele que rejeita sua identidade genética e a autonomia de seu gênero, identificando-se, psicologicamente, com o gênero oposto, em outras palavras, é aquele que possui corpo de um sexo, mas se sente pertencer a sexo diverso a este, que é o biológico”. É importante destacar que em razão do caráter contemporâneo do tema, ainda não possuímos uma densa bibliografia. Tanto é que a excelente obra de José Luiz Giffoni não destaca nome de editora e nem ano de publicação, tendo sido as informações retiradas de um exemplar digital.

Interessante conceito também é encontrado no parecer elaborado pelo relator Deputado Luiz Albuquerque Couto da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que votou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.002 de 2013, que trata sobre o direito à identidade de gênero:

Ao passo que a orientação sexual se refere a outro, com quem nos relacionamos, a identidade de gênero faz referência a como nós mesmos nós reconhecemos dentro dos padrões de gênero estabelecidos socialmente. Existem dois sexos, mulher e homem, e dois gêneros, feminino e masculino. Embora a maioria das mulheres se reconheça no gênero feminino e a maioria dos homens no masculino, isto nem sempre acontece. Falamos então de pessoas cujo sexo biológico discorda do gênero psíquico: são os travestis ou transexuais, ou transgêneros.

Nesse sentido, transgênero é aquele que não se identifica com seu sexo biológico, identificando-se como pessoa do sexo oposto ao biológico, o que acarreta profundas mudanças em seu modo de falar, vestir e se relacionar. É importante destacar que aqui no presente estudo, o termo transgênero engloba os travestis e transexuais, muito embora alguns autores os tratem de forma autônoma.

Seria razoável que uma pessoa transgênero, que ostenta uma aparência completamente antagônica ao nome estampado em seus documentos, continuasse a responder pelo nome que não mais condiz com seu aspecto atual?

Sendo o nome um direito da personalidade de extrema importância, resta incontestável que o uso do nome social se traduz em reflexo inseparável do princípio da dignidade da pessoa

humana, isso porque, para viver de forma digna no meio social, o nome social se torna o instrumento capaz de trazer integridade à essas pessoas.

3 O DIREITO AO NOME COMO DIREITO PERSONALÍSSIMO

O direito ao nome encontra-se positivado no Código Civil de 2002, assim como também consta no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos. Outros diplomas legais também foram editados em nosso ordenamento jurídico como forma de concretizar e possibilitar de forma efetiva o exercício do direito ao nome.

Cristiano Chaves de Farias e col. (p. 203, 2017), ao tratarem sobre o direito ao nome, asseveram:

O direito ao nome insere-se, sem dúvida, entre os direitos da personalidade. Na experiência nazista, um dos primeiros direitos que o prisioneiro perdia – nos campos de concentração – era o de ser chamado pelo nome. O escritor Primo Levi, no livro *É isto um homem?* narra como, logo que chegavam, os prisioneiros ficavam numa fila para serem marcados, a ferro quente, com um número, e daí em diante tudo era feito em razão do número, jamais pelo nome. Essa não foi a única maneira cruel que o nazismo adotou para desumanizar os judeus. Baixou-se também uma ordem impondo às mulheres judias a adoção obrigatória, em seus documentos, de um mesmo nome para todas, Sarah.

Nesse contexto, é possível mensurar o quanto o nome está intimamente ligado com a dignidade e a honra das pessoas. Identificar os homens judeus por número e chamar as mulheres judias por um único nome (Sarah) mostra que para os nazistas, os judeus não possuíam qualquer tipo de valor e deveriam ser tratados de forma completamente indiferente. Essa era só mais uma forma de retirar-lhes a integridade.

Percebe-se mais uma vez a grande importância que o nome detém, por mais que rotineiramente não seja possível verificar o seu grande valor, em situações extremas, como no contexto nazista, podemos analisar que, de fato, o nome pode ser fonte de dignidade ou de completo desprezo, depende de como é utilizado.

O já citado civilista Cristiano Chaves (2017, p. 203) e seus colaboradores ainda indicam mais uma dimensão do nome, ressaltando que “este deve funcionar como um sinal designativo, desempenhando um papel identificador, atuando como forma de diferenciar as pessoas”.

Assim, podemos dizer que além de garantir dignidade e integridade, o nome funciona como elemento que particulariza a pessoa, distinguindo dos demais. Logo, para que um transgênero possa fazer jus a todos os direitos que gravitam em torno do nome, resta

indispensável o uso do nome social. Para isso, é necessário demonstrar como nosso ordenamento jurídico vem tratando o tema, o que será feito nos próximos tópicos.

4 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DO NOME SOCIAL

Neste tópico, será analisado o entendimento das Cortes Superiores no que pertine à possibilidade do uso do nome social pelos transgêneros. Será possível observar que os Tribunais Superiores adotaram gradativamente um posicionamento de total respeito à cláusula geral da dignidade da pessoa humana, como será demonstrado.

4.1 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível observar que esse Tribunal Superior já se manifestou sobre a utilização do nome social. Preliminarmente, no ano de 2009, decidiu a respeito da possibilidade de transexual que faz a cirurgia de transgenitalização alterar o prenome e o sexo/gênero nos assentos de registro civil.

Nessa oportunidade, o STJ posicionou-se de forma favorável (REsp 737.993/MG), determinando, inclusive, que após a retificação do registro, os documentos serão alterados e neles não constarão nenhuma observação quanto à mudança de sexo, devendo essa afirmação permanecer apenas averbada nos livros de registro.

Mais recentemente, o STJ enfrentou novamente o tema, dessa vez o ponto nodal da questão envolveu a possibilidade de alteração do nome e o gênero do registro civil da pessoa transexual, mesmo que não tenha realizado a cirurgia de mudança de sexo.

Nessa oportunidade, observa-se novamente a forte incidência do princípio da dignidade da pessoa humana, que foi a pedra angular da decisão que consagrou que não é necessário que o transexual realize a cirurgia de mudança de sexo para que tenha o direito de retificar seus registros para que neles constem o nome social que mais se adeque ao gênero que possui identidade (REsp 1.626.739-RS).

Ao comentar o referido julgado no seu blog, o professor Márcio André Lopes Cavalcante ressalta que “a segurança jurídica que os registros públicos buscam proteger deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional”.

Assim, em atenção à cláusula geral de dignidade da pessoa humana, deve-se autorizar a retificação do sexo do indivíduo transexual no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de adequação sexual, desde que dos autos se extraia a comprovação da alteração no

mundo fenomênico, ou seja, se na prática a pessoa já está fisicamente de acordo com o gênero para o qual deseja mudar seus documentos.

O STJ entendeu que deveria mudar seu entendimento e dar um passo além para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana.

Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

Nesse sentido, vislumbra-se que a cláusula geral de dignidade da pessoa humana, assim como o método interpretativo que confere máxima efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, sem dúvida, permitiram que esse grupo de pessoas tenham a mínima dignidade necessária para o exercício dos seus deveres e obrigações constitucionais. Decidir de forma diversa seria ignorar o princípio fundamental mais caro, que o Constituinte elegeu como fundamento de todo nosso ordenamento jurídico.

É importante ressaltar ainda, que no caso do transexual que não realizou a cirurgia de mudança de sexo é necessário comprovar nos autos que sua aparência física já não guarda compatibilidade com o gênero de origem.

4.2 A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Em 1º de março de 2018, a Corte Suprema se manifestou no sentido de ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo que não tenha sido realizado procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Em verdade, o referido posicionamento foi firmado quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF, ajuizada pelo Procurador Geral da República, com o fito de conferir interpretação conforme a constituição ao artigo 58, do diploma que trata sobre registros públicos (Lei n.º 6.015/73).

O cerne da controvérsia submetida ao Supremo consubstancia-se na verificação se, embora exista norma regulamentado o tema, é possível a alteração de prenome e gênero de transexual no registro civil, mesmo que não tenha sido efetivada a cirurgia de

transgenitalização, de forma a conferir interpretação conforme a constituição do já citado dispositivo.

Como bem ressaltou o ministro relator Marco Aurélio, tratar sobre a alteração do registro civil em função da utilização de nome social é uma discussão sensível, e que envolve diversos valores genuinamente constitucionais.

Ainda na análise da ADI 4275/DF, o relator Marco Aurélio também asseverou:

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio.

Portanto, não há como negar que a alteração do prenome e gênero constantes do registro civil para que seja usado nome social condizente com a psique do indivíduo é um ato que decorre diretamente da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o uso do nome social o instrumento para a pessoa possa viver de forma plena em sociedade, como bem colocado pelo relator.

Logo, também não se deve exigir que a pessoa transgênero tenha efetivamente executado cirurgia de mudança de sexo, vez que o fato da pessoa não se conciliar com seu sexo originário, não significa que deseja realizar cirurgia de redesignação sexual.

É importante destacar ainda, que a maioria dos ministros entendeu que não é necessário judicialização para que seja autorizada a alteração de registro daqueles que não optaram pela cirurgia de redesignação sexual, conforme ensina o professor Márcio André Lopes Cavalcante em seu blog:

O STF entendeu que exigir do transgênero a via jurisdicional para realizar essa alteração representaria limitante incompatível com a proteção que se deve dar à identidade de gênero.

O pedido de retificação é baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem a necessidade de comprovar nada.

De fato, exigir a autorização judicial para a realização de alteração dos registros seria mais uma burocracia desnecessária e que implicaria impedimento para o exercício do princípio da dignidade humana, já que a pessoa ficaria à mercê do judiciário para provar algo que compete exclusivamente à intimidade do indivíduo.

5 A Legislação para Garantia do Uso do Nome Social

Neste tópico, será demonstrado que diversos atos normativos já foram editados no sentido de garantir o uso do nome social. Será possível vislumbrar que o Executivo e Judiciário utilizaram seu poder regulamentar para permitir a utilização do nome social, tudo em homenagem à cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

5.1 Possibilidade do Uso do Nome Social no Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS

No dia 29/01/2013 (Dia da Visibilidade Trans), o Ministério da Saúde lançou campanha visando o combate à violência contra os transexuais, entre os instrumentos de enfrentamento do preconceito e intolerância está a inclusão do nome social do transexual no cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

A medida acima reconhece a legitimidade da identidade desses grupos, promovendo, dessa forma, maior acesso à rede pública de saúde. O reconhecimento da necessidade do uso nome social reflete nas ações sociais adotadas pelo Estado.

Ao possibilitar o uso do nome social no cartão do SUS, o Estado rege-se pela cláusula geral de dignidade da pessoa humana, impulsionando e estimulando a sociedade a repensar formas de inclusão dos grupos vulneráveis.

5.2 O Decreto Federal 8.727 de 28 de abril de 2016

Após citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o uso do nome social, é importante destacar um importante e inovador diploma legal sobre o tema. Trata-se do decreto n.º 8.727 de 28 de abril de 2016, editado pelo Governo Federal.

O referido diploma dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O art. 1º, parágrafo único, inciso I do decreto em tela define nome social como “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”.

O supracitado decreto determina que os atos e procedimentos adotados no âmbito da administração pública federal deverão utilizar o nome social da pessoa transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto no decreto.

Nesse sentido, o decreto 8.727 também dispõe que “nos registros dos servidores transgêneros deverão conter um campo denominado “nome social”, que será utilizado apenas para fins administrativos internos”.

Considera-se um avanço a existência de um decreto no âmbito do governo federal, incluindo a utilização do nome social como um dever a ser observado pelos administradores da União, em uma clara e incontestável aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, é possível imaginar o quão constrangedora seria a rotina de um servidor público transexual que não pudesse utilizar o nome social adequado à sua aparência física. Portanto,

andou bem o Governo Federal ao editar o referido decreto, atuando de forma a possibilitar a inclusão desse grupo ainda considerado vulnerável.

5.3 A Resolução N.º 008/2015 do Conselho Universitário da UFAM – CONSUNI

No âmbito regional, é possível citar a Resolução n.º 008/2015 do Conselho Universitário da UFAM, que regulamenta o uso do nome social dentro dessa universidade.

Ao analisar os diversos fundamentos que embasaram a edição da referida resolução, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um deles. Não poderia ser diferente, já que como dito outras vezes, o vetor dignidade da pessoa humana direciona todo o nosso ordenamento jurídico.

É importante destacar que outro princípio fundamental também impulsionou a edição da resolução em tela. Estamos falando do princípio da cidadania, positivado no art. 1º, II da Constituição Federal.

Vislumbra-se ainda a influência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996), que estabelece que o ensino será ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância, conforme o art. 3º do supracitado diploma legal, entre outros decretos e resoluções que já existiam à época e garantiam o direito o uso do nome social.

O certo é que a resolução ora analisada é medida que busca efetivar a política de inclusão do grupo transexual no mundo acadêmico, permitindo uma rotina mais digna dentro das salas de aula da Universidade Federal do Amazonas.

Ocorre que dentro da triste realidade que os transgêneros vivenciam a partir do momento em que decidem adotar uma aparência física completamente diversa do sexo de origem, entrar em uma universidade e concluir curso superior parece ser algo mais difícil de ser realizado.

Desse modo, a Universidade Federal do Amazonas também está alinhada com a cláusula geral de dignidade humana, contribuindo para a inclusão e diversidade no mundo acadêmico, enfrentando o preconceito através de normas que permitem mais aceitação e menos exclusão.

Vale ressaltar que a resolução ora analisada não contempla apenas os discentes da UFAM, consagrando também o direito ao uso do nome social pelos servidores técnico-administrativos em educação, docentes e candidatos participantes de processo seletivo.

Outro aspecto interessante regulamentado na Resolução n.º 008/2015 observa-se na possibilidade do discente menor de 18 anos requerer a utilização do nome social, com fulcro na Resolução n.º 12/2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções de

Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, independentemente de autorização do responsável.

No que tange aos documentos oficiais emitidos pela UFAM, destaca-se que o nome social deve acompanhar o prenome anotado no registro civil, tais como histórico escolar, certificados, diplomas, atas e demais documentos oficiais relativos à conclusão do curso e colação de grau.

5.4 A Resolução N.º4/2015 – CONSUNIV da Universidade do Estado do Amazonas

A Universidade do Estado do Amazonas também possui resolução que trata da utilização do nome social dentro dessa universidade. Diferentemente do que se observa na Resolução n.º 008/2015 do Conselho Universitário da UFAM, o princípio constitucional que embasou a referida resolução foi o insculpido no art. 5º, e que garante igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza.

Certamente, mesmo não constando de forma explícita o princípio da dignidade humana na referida resolução, não há dúvidas de que esse mandamento inspira e serve como diretriz para o implemento do nome social na UEA.

Destaca-se ainda que o próprio Conselho de Educação Estadual do Amazonas editou Resolução de n.º 033/2013, permitindo o uso do nome social nos registros internos das escolas que compõem o sistema educacional do Amazonas. A mencionada resolução também serviu como embasamento para que a Universidade do Estado também adotasse o uso do nome social, como forma de reconhecimento da diversidade social.

A resolução contempla servidores e discentes da instituição, e busca a permanência desses cidadãos no universo acadêmico da UEA. Vale a pena ressaltar o teor do art. 6º, que determina que “nas cerimônias de colação de grau, formaturas e na outorga de títulos e benemerências será considerado o nome social, entretanto, na ata constará apenas o nome civil”.

Uma importante crítica deve ser feita em relação ao artigo acima colacionado. Ora, por que não registrar nas atas o nome social do colando ou formando? Essa restrição não parece razoável, já que o nome social deve acompanhar todos os registros, mesmo que conjuntamente ao nome de batismo.

Importante citar também que quando o indivíduo for maior de 18 anos, deverá requerer de forma escrita a inclusão do nome social pela instituição, já no ato de matrícula ou registro funcional, ou a qualquer momento. Se menor, a inclusão do nome social deverá ser feita mediante autorização por escrito dos pais ou responsáveis legais.

5.5 Portaria 33 de 17 de Janeiro de 2018 do Ministério da Educação

Mais recentemente, o Ministro de Estado e Educação editou a Portaria n.º 33, que trata sobre o uso do nome social nas instituições nos registros escolares da educação básica no País.

Em síntese, a portaria retromencionada aprovou o posicionamento expedido por meio do parecer do Conselho Nacional de Educação, que foi deliberada em sessão pública no dia 12 de setembro de 2017, no sentido de adotar o uso do nome social de alunos travestis e transexuais que sejam maiores de 18 anos.

No que tange às pessoas transexuais menores de 18 anos e que frequentam a educação básica, a portaria indica que deverão solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus pais e representantes legais.

O referido documento é mais reconhecimento da luta que esse grupo vulnerável vem travando para que tenham reconhecido os seus direitos mais básicos. De fato, a possibilidade de uso do nome social na educação básica irá permitir que os jovens transexuais não abandonem os bancos escolares, principalmente nessa etapa da educação, que é essencial à formação educacional do indivíduo.

5.6 Resolução – TSE 23.562/2018 de 22 de Março de 2018 e Portaria CONJUNTA TSE Nº. 1 DE 17 de Abril De 2018

De forma unânime, o pleno do Tribunal Superior Eleitoral decidiu em sessão administrativa ocorrida em 22 de março de 2018 que travestis e transexuais poderão utilizar o nome social no título de eleitor, com o devido acompanhamento do nome civil. Tal posicionamento já terá validade para as eleições que acontecerão em outubro de 2018.

Com efeito, estamos diante de mais um posicionamento vanguardista, considerando que o título de eleitor é o documento que confere o pleno exercício de cidadania, nada mais justo que nele conste o nome social dos transgêneros, mesmo que esse deva acompanhar o nome de batismo, podemos afirmar sim que se trata de mais um ato em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, foi editada a Resolução – TSE 23.562 de 22 de março de 2018, que em síntese, acrescentou e alterou dispositivos da Resolução – TSE 21.538 de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral.

Assim, o art. 9-A da supracitada resolução estabelece que a pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no cadastro eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

Já a Portaria Conjunta TSE nº. 1 de 17 de abril de 2018 foi editada com a finalidade de regulamentar a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, oportunidade em que conceitua o termo nome social, assim como estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos eleitorais para que se efetue o registro do nome social.

5.7 Propostas em Tramitação no Congresso Nacional sobre a Temática de Gênero

Embora existam diversos atos do Poder Executivo e decisões jurisdicionais no sentido de garantir o uso do nome social, é incontestável que a existência de um diploma legal regulamentando e garantindo esse direito traria uma segurança jurídica ainda maior. Assim, será analisado projetos que buscam efetivar o uso do nome social na esfera legislativa.

5.7.1 Projeto de Lei N.º 5.002 de 2013 (Lei João W. Nery ou Lei de Identidade de Gênero)

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 5.002 de 2013, também denominado de lei de identidade de gênero ou lei João W. Nery, primeiro homem trans a se submeter a cirurgias de redesignação de gênero no Brasil, e também militante na defesa dos direitos das pessoas transexuais.

O projeto de lei em análise é de autoria do deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) e da deputada Érika Kokay (PT/DF), e, de acordo com sua ementa, dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (lei de registros públicos).

Já no artigo 1º, inciso III, podemos observar que “toda pessoa tem direito a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificado dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles”.

Assim, o direito à identidade gênero passaria a ser expressamente positivado através de uma lei nacional. Obviamente, esse direito vem sendo reconhecido através do Poder Judiciário e também mediante a edição de diversos atos legais, como já demonstrado acima. Ocorre que a existência de uma lei nacional reconhecendo a identidade de gênero, de certa forma, unificaria esse entendimento no nosso país.

O artigo 3º preconiza que “toda pessoa poderá solicitar a retificação registral do sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto percebida”.

Para tanto, a própria PL elenca quais os requisitos necessários para que seja solicitado a retificação nos registros no que tange à mudança de sexo, prenome e imagem registradas.

Entre as exigências, podemos citar a necessidade da maioria civil para que o indivíduo trans solicite essas alterações. No que se refere aos menores de 18 anos, tem-se que estes deverão estar devidamente acompanhados de seus representantes legais, para que possam requerer as mudanças de sexo, prenome e imagem.

É importante destacar que a mudança aludida pelo artigo 3º não estará condicionada à “intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial, terapias hormonais, qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico e autorização judicial”.

Ponto interessante do referido projeto de lei pode ser observado na análise do artigo. 5º, parágrafo 1º, conforme citado abaixo:

Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

Infelizmente a realidade é bem severa em relação à aceitação dos indivíduos transexuais dentro do seio familiar, o que leva muitas pessoas trans a saírem de casa muito cedo ou sem estrutura mínima de sobrevivência sem o apoio dos pais.

A possibilidade do indivíduo trans menor de 18 anos recorrer à defensoria pública para que consiga autorização judicial mediante procedimento sumaríssimo, e, assim, possa retificar seus documentos parece a mais humanizada e em perfeita consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois surge como mais uma alternativa para esses menores, que sem o apoio familiar ou diante da inexistência de qualquer responsável legal, poderão usar o nome social como forma de efetivar sua integridade.

Ressalte-se que de acordo com o projeto de lei ora analisado, fica proibido qualquer referência à identidade anterior nos novos documentos emitidos, salvo se houver autorização por escrito.

Observa-se ainda, que não será dado qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome, assim como não será dada publicidade na imprensa, como determina o art. 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, salvo se autorizado pelo titular dos dados.

Por fim, insta destacar que a alteração do prenome não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias de direito de família.

Sem dúvida, o projeto de lei ora analisado representa um avanço no que tange ao reconhecimento das pessoas transexuais no nosso país, seja porque regulamenta de uma vez por

todas o uso do nome social, seja porque também define alguns procedimentos para a cirurgia de transgenitalização.

Contudo, o projeto ainda tramita de forma lenta na Câmara dos Deputados, e com toda certeza, será um tema que deve gerar controvérsias e discussões, mais especificamente no que tange às bancadas conservadoras do Congresso Nacional.

A socióloga Berenice Bento, já citada no estudo em apreço, aponta de forma exemplificativa que o parlamento inglês e espanhol já editaram lei regulamentando a identidade de gênero. O parlamento inglês ratificou sua lei de identidade de gênero em setembro de 2004, demonstrado quais os requisitos necessários para as mudanças corporais e legais de gênero. Já o parlamento espanhol editou lei de identidade de gênero em 2003, permitindo a mudança de nome e sexo mediante procedimento administrativo, conforme requisitos estabelecidos.

Portanto, a aprovação da lei de identidade de gênero no nosso Congresso Nacional configurará um significativo avanço no tratamento dispensado às pessoas trans, principalmente porque irá permitir a mudança de nome/sexo e a realização de intervenção cirúrgica de forma menos burocrática, e conseqüentemente, mais humanizada, em perfeita consonância com a cláusula geral da dignidade humana.

5.7.2 Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero

Vale a pena citar ainda o anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, elaborado pela Comissão Especial de Diversidade Sexual e Gênero do Conselho Federal da OAB, juntamente com a Aliança Nacional LGBTI, entregue à Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal no dia 23 de novembro de 2017.

O Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero é integrado por oito princípios fundamentais para o seu devido cumprimento: a dignidade humana, a igualdade e respeito à diferença, a liberdade à livre orientação sexual e identidade de gênero, o reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero, a convivência comunitária e familiar, a liberdade de constituição de família e de vínculos parentais, o respeito à intimidade, à privacidade e à autodeterminação e o direito fundamental à felicidade.

O que interessa ao presente trabalho são os princípios traçados sobre a liberdade à livre orientação sexual e identidade de gênero. O artigo 5º do anteprojeto assegura que “a livre orientação sexual e identidade de gênero constituem direitos fundamentais”.

Logo, considerando que ao adotar a identidade de gênero como uma liberdade do indivíduo, o uso do nome social seria uma consequência lógica de efetivação desse direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo estudo, foi possível observar que os direitos inerentes aos transexuais foram conquistados paulatinamente, sempre decorrentes de luta e resistência desse grupo.

Claramente, a Constituição Federal de 1988 e seu fundamento na dignidade da pessoa humana está presente em cada resolução, em cada ação governamental e também nos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional. A possibilidade do uso do nome social no cartão do sus, por exemplo, foi uma ação governamental que buscava, além de trazer dignidade à esse grupo, promover a inclusão e a tolerância.

O Decreto Federal 8.727 de 28 de abril de 2016 está em pleno vigor, regulamentando o uso do nome social no âmbito da administração Pública Federal. Um exemplo disso é que tanto a Universidade Federal do Amazonas, assim como também a Universidade Estadual do Amazonas, já possuem resoluções admitindo e regulamentado o uso do nome social dentro de seus espaços.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem admitindo a troca do prenome pelo nome social há algum tempo, sempre adequando seu posicionamento à cláusula geral de dignidade humana.

O projeto de lei 5.002 de 2013 é a cereja do bolo, aquele diploma legal que definitivamente vai colocar um ponto final em qualquer discussão, inclusive unificando (mesmo que tacitamente) todos os atos legais citados acima.

O certo é que a possibilidade do uso do nome social é instrumento de dignidade, que transforma às vidas das pessoas transexuais, vítimas de tanta intolerância e preconceito.

Com o nome social é possível frequentar a escola, a universidade, o ambiente de trabalho sem o estigma de ostentar um nome completamente diverso da aparência física e que nada condiz com o status atual daquele indivíduo que transformou seu corpo segundo suas convicções.

Com certeza, sabemos que apenas a utilização do nome social não terá o condão de erradicar por completo a intolerância e preconceito, mas com toda certeza, é o início de uma caminhada rumo à quebra de paradigmas, e sobretudo, fonte de dignidade para aqueles que só querem realizar suas atividades rotineiras de forma respeitável.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. 1. ed. *e-Book*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

BRASIL. **Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7302364&disposition=inline>> Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Congresso Nacional, Brasília, 2002. In: Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, Brasília, 1998. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Palácio do Planalto, Brasília, 2016. In: Diário Oficial da União de 29 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm> Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Parecer do Relator Deputado Luiz Albuquerque Couto sobre o Projeto de Lei n.º 5.002, apresentado em 20 de fevereiro de 2013**. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 04 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=683B61F3CCE36C47738A433D50027F88.proposicoesWebExterno1?codteor=1454346&filename=Parecer-CDHM-04-05-2016%20acessado%20em%2022/01/2018> Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. **Portaria n.º 33, de 17 de janeiro de 2018**. Ministério da Educação – MEC. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, para alunos maiores de 18 anos. In: Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.abmes.tv.br/legislacoes/detalhe/2341/portaria-mec-n-33>> Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.002, apresentado em 20 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>> Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.626.739/RS**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 09/05/2017. Data de Publicação no DJe: 01/08/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=resp+1626739&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR> Acesso em: 1 mai. 2018.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 737.993/MG**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 10/11/2009. Data de Publicação no DJe: 18/12/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+737993&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>> Acesso em: 1 mai. 2018.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Posteriormente substituído pelo Ministro Edson Fachin. Voto na íntegra. Data de Julgamento: 28/02/2018. Data de Publicação no DJe: 28/02/2018 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>> Acesso em: 04 abr. 2018

BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. Plenário. **Resolução – TSE nº 23.562/2018 de 22 de março de 2018**. Acrescenta e altera dispositivos da Res-TSE 21.538 de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>> Acesso em: 1 mai. 2018

BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria Conjunta TSE nº 1 de 17 de abril de 2018**. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/19/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-eleitoral-prevista-na-resolucao-tse-no-23-562-de-22-3-2018>> Acesso em 1 mai. 2018

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Transexual pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer a cirurgia de transgenitalização**. Blog Buscador Dizer o Direito, Manaus [2017?]. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/12780ea688a71dabc284b064add459a4>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial**. Blog Buscador Dizer o Direito, Manaus [2017?]. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/44e6b86aeefa3eca5832a98043a7b6fa>>. Acesso em: 04 abr. 2018

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. vol. único. Salvador: Juspodivm, 2017.

GIFFONI, José Luiz. **Quais as barreiras da transsexualidade no Brasil: E o apoio jurídico a esta identidade de gênero**. *e-book*. 2017.

GOVERNO DO BRASIL. Cidadania e justiça. **Transexuais e travestis poderão utilizar o nome social no cartão do SUS**. Publicado em 29 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/transexuais-e-travestis-poderao-usar-nome-social-em-cartao-do-sus>> Acesso em 20: fev. 2018.

IBDFAM. **Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero será entregue ao Senado Federal em 23 de novembro**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6497/Anteprojeto+do+Estatuto+da+Diversidade+Sexual+e+G%C3%AAneros+ser%C3%A1+entregue+ao+Senado+Federal+em+23+de+novembro>> Acesso em 20 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>
Acesso em: 02 mai. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. CID10. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde. Disponível em: <<http://www.cid10.com.br/buscacode?query=f64>> Acesso em: 20 fev. 2018.

REVISTA FORUM. **‘Sem um nome, não existimos’, diz João W. Nery, transexual pioneiro no Brasil.** Reportagem de Vinicius Lisboa. Agência Brasil. Disponível em <<https://www.revistaforum.com.br/osentendidos/2017/02/01/sem-um-nome-nao-existimos-diz-joao-w-nerly-transexual-pioneiro-brasil/>> Acesso em: 20 fev. 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>, Acesso em: 04 abr. 2018.

TSE. Imprensa. Março de 2018. **Plenário: nome social constará no título de eleitor.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Março/plenario-nome-social-constara-no-titulo-de-eleito>> Acesso em: 04 abr. 2018.

UEA. **Resolução n.º 4/2015.** Conselho Universitário. Dispõe sobre a inclusão de nome social de travestis e transexuais no âmbito da Universidade do Estado do Amazonas. Disponível em: <<http://data.uea.edu.br/ssgp/area/1/res/4303-4.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2018.

UFAM. **Resolução n.º 008/2015.** Conselho Universitário. Regulamenta o uso do nome social no âmbito da Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <http://www.comvest.ufam.edu.br/arquivo/resolucoes/resolucao_0082015_nomesocial.pdf> Acesso em: 20 fev. 2018.